



PARECER Nº 245/2013-MPC/RR

Processo: 0482/2004

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2003

Órgão: Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI

Responsáveis: Antônio Damião de Aguiar Ferreira

Vivaldo Barbosa de Araújo Filho

Relator: Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI. EXERCÍCIO DE 2003. PRESCRIÇÃO, DETERMINAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI, referente ao exercício de 2003 e sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2004 a 15/10/2004 e Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – Diretor Presidente, pelo período de 16/10/2004 a 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube inicialmente a Conselheira Cilene Lago Salomão. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. Novamente os autos foram redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias. Atualmente preside o feito a Conselheira Cilene Lago Salomão, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Manoel Dantas Dias.



Às fls. 108-116 consta o Relatório de Auditoria nº 067/2006, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 130-150 e fls. 152-158

Às fls. 161-163 consta a Manifestação-MIPUC-TCERR, onde este órgão ministerial requereu o cumprimento do estabelecido no art. 13, §1º, c/c art. 14, III, ambos da Lei Orgânica deste TCE/RR.

Às fls. 177-178 consta decisão monocrática do Conselheiro Manoel Dantas Dias de 21/06/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 197-198 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 177-178.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 8 (oito) anos e 9



(nove) meses.

Analisando os autos, constatamos que o mandado de citação referente aos achados **6.1.1** e **6.1.2**, do Relatório de Auditoria nº 067/2006 foi recebido pelos Responsáveis em 04/10/2006, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento (Súmula n. 01 TCE/RR), o que totaliza mais de 5 (cinco) anos.

Já em relação à pretensão punitiva do TCE, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos até a última citação.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Assim, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete ao prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

6.1 - Dos Achados de Auditoria

6.1.1 - Constata-se uma vacância tanto no cargo de Diretor Presidente, como no cargo de Diretor-Executivo da AFERR, no período de 12.04.03 a 15.10.03, conforme comentado no item IV,



deste relatório, à fl. 112, vol. I dos autos;

6.1.2 - Observou-se que desde a sua criação, o FDI teve pouca operacionalização e que os objetivos para o qual foi criado se inserem dentro do FUNDER – Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima, por isso que esta equipe de auditoria sugere a extinção do FDI e que tanto as atuais com as futuras operações do FDI sejam incorporadas pelo FUNDER, de acordo com os comentários do subitem 5.3, deste relatório, às fls. 113/114, vol. I, dos autos.

No que tange aos achados **6.1.1** e **6.1.2**, as supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica ocorreram no exercício financeiro de 2003. Considerando que a citação válida dos responsáveis interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 01 TCE/RR, as presentes contas somente prescreveriam em 03/10/2011.

Acontece que, em 21/06/2011 o Conselheiro Relator à época, Manoel Dantas Dias, em decisão monocrática declarou a prescrição administrativa das presentes contas. Em virtude da supra mencionada decisão, este Órgão Ministerial impetrou em 14/07/2011 Recurso Ordinário contra tal decisão.

De acordo com certidão de fl. 196, o Recurso Ordinário interposto por este Órgão Ministerial somente foi julgado por esta Egrégia Corte de Contas em 04/07/2012, ou seja, 9 (nove) meses e 1 (um) dias após o fim do prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, cabe declarar a prescrição das sanções do Tribunal de Contas perante tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor do FDI, o saneamento das irregularidades constatadas, tendo em vista que algumas delas tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



- 1 – pela prescrição das presentes contas, com o efetivo julgamento do feito;

- 2 - em razão dos achados **6.1.1** e **6.1.2**, determinar a atual gestão do FDI a adoção das medidas necessárias para o saneamento das irregularidades constatadas, se ainda persistirem, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR

fmo